

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de abril de 2024

Publicação: Quarta-feira, 24 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/003123/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 097/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Joaquim Júlio Coelho (Prefeito de Paulistana), em razão da realização do Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 (destinado à contratação temporária de pessoal para a Secretaria de Educação da Prefeitura), em contrariedade ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, a referida Divisão Técnica, ao tomar conhecimento da publicação do edital e feita a apreciação preliminar das condições gerais do ente e do certame, contactou a equipe da Prefeitura por meio de cadastramento e envio do Aviso nº 1138514/2024, datado de 19/01/2024; orientando e alertando, dentre outros assuntos, sobre a situação do índice de despesas com pessoal, bem como sobre a necessidade de o Gestor realizar a devida prestação de contas. Contudo, não houve reação de parte do gestor (peça 5).

Após, instaurado o processo de Representação e em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação formal do Representado (peça 7); que permaneceu inerte (peça 11).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Contudo, o Representante não apresentou informações, conforme se verifica na peça 11.

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2023 (último divulgado) o Poder Executivo do Município de Paulistana apresentou índice de 60,88% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município, contrariando a Lei de Responsabilidade fiscal-LRF (peça 4).

Naquele relatório a situação do índice do Poder Executivo era a seguinte para uma receita corrente líquida de R\$ 90.464.471,94:

Índice da despesa com pessoal - dez/2023 - Prefeitura Municipal de Paulistana/PI

Limite	Valor da despesa	% da Receita Corrente Líquida
Despesa total com pessoal de Esperantina	51.201.479,96 €	60,88
Limite máximo permitido (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	45.237.652,91	54,00
Limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.975.580,26	51,30
Limite de alerta (inciso II do 11º do art. 19 da LRF)	40.713.707,62	48,60

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal (dez/2023)

O ente público com este patamar de despesa com pessoal encontra-se impossibilitado de realizar novas despesas de pessoal, como é o caso daquela decorrente da remuneração de novos servidores, oriundos ou não de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

À parte o índice de 60,88% apresentado pelo gestor no Relatório de Gestão Fiscal-dez/2023, emitiu-se, a partir dos dados do sistema Sagres Contábil, relatório que evidencia a evolução histórica do índice de despesa com pessoal da Prefeitura de Paulistana de 2018 a 2023:



Fonte: <http://painelreports/powerbi/Painel%20-%20SECEX/Munic%20-%20Dpivo%20-%20Dndicos%20-%20Prefeituras%20-%20Municipais>

Observa-se que, no período considerado, o índice sob análise alcançou o limite de alerta no primeiro quadrimestre de 2021, seguiu para o limite prudencial no quadrimestre seguinte e, no terceiro quadrimestre do mesmo ano, atingiu e ultrapassou (54,56%) o limite máximo permitido por lei para a despesa com pessoal, que é de 54%, mantendo-se desde então acima deste limiar máximo.

No Relatório de Gestão Fiscal-dez/2023 (último disponível) o índice em análise atingiu 62,87%, como se observa no gráfico acima. Portanto, a situação do município quanto aos gastos com pessoal é sobremaneira Paulistana no tocante ao ponto em análise.

Do modo como se encontra a gestão de Paulistana, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54% e em escalada crescente, e, diante da iminente realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024, já em andamento, vislumbra-se imperiosa necessidade do gestor empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-lo a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo, considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que a Prefeito responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21,

22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma.

A lei e a boa prática de gestão requerem que o processo de admissão de servidores aos quadros públicos tenha início com o lançamento do edital de concurso público (ou, como exceção, de processo seletivo), que dita as regras para a seleção de candidatos. Este lançamento do edital, por sua vez, deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão ou de contratação de servidores.

O ato de convocação, de nomeação e de posse dos aprovados – e, no caso de processo seletivo, a contratação – é que cria o vínculo do candidato com o Ente e insere-o no rol de despesas que irão onerar a folha de pagamento e, assim, o índice de despesa trazido pela LRF. Porém, não se pode olvidar do fato de que os atos anteriores a este momento, ou seja, a publicação dos editais de lançamento do concurso (ou do seletivo simplificado) e de divulgação do resultado, bem como do ato de homologação do resultado, geram no candidato expectativa quanto à admissão, ou contratação, não sendo raros os casos em que candidatos, de posse desses atos públicos, recorrem ao Poder Judiciário com vista à obtenção de acesso ao cargo, ou à função, a que concorreu, alcançando sucesso, via de regra, por meio de liminares, resultando disto que o gestor é obrigado a admitir tais candidatos independentemente de se configurar interesse público. Disto resulta a importância e urgência do TCE sustar de antemão a realização do concurso (ou seletivo simplificado) em vez de aguardar o ato de nomeação, ou de contratação, dos aprovados para só então impedir a inserção deles na folha de pagamento do ente. Trata-se do perigo da demora, um dos requisitos que clamam medida cautelar.

Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo de Paulistana, a realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024, bem como de contratações dele decorrentes, mostra-se impossível e requer que a atuação do Controle Externo seja no sentido de colocar a gestão do município dentro da legalidade e da sustentabilidade. Acrescenta-se que o exercício de referência, 2024, em que se dará os atos aqui tratados (seleção e contratações), é ano de final do mandato do titular do Poder em análise o que, por si, já carrega restrições próprias quanto a geração de despesas.

2. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Segundo a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a prestação de contas dos processos de admissão de pessoal ocorrerá em 03 (três) fases, as quais são monitoradas concomitantemente pela DFPESSOAL1 do TCE/PI:

1. Primeira fase – o gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo, arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016;
2. Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, art. 6º da Resolução 23/2016;

3. Terceira fase – Quando nomear/contratar efetivamente o aprovado/classificado, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, art. 7º da Resolução 23/2016.

O Prefeito de Paulistana, Sr Joaquim Júlio Coelho, relativamente ao Processo Seletivo de Edital 01/2024, não cadastrou nenhuma informação nem anexou documentos relativos às fases acima indicadas, constatando-se até a presente data, 14/03/2024, total ausência de prestação de contas do certame, que foi publicado em 15/01/2024.

Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal de Paulistana, a realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024 mostra-se contraproducente; fazendo-se necessária a concessão da medida cautelar.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) DEFERIR a concessão da medida cautelar, suspendendo imediatamente o Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 realizado pelo Município de Paulistana; devendo o gestor do município se abster de realizar as contratações; e, caso já o tenha feito, suspender imediatamente os respectivos contratos e pagamentos, até decisão ulterior;
- b) ENCAMINHAR à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL à Prefeitura Municipal de Paulistana, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- c) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004284/2022

PARECER PRÉVIO Nº 041/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989
(SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 13)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.***Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixadas na LDO; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, §1º e 42, da LRF; 6. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1

(peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Dr. Vítor Tabatinga do Rego Lopes e o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Beneditinos, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004318/2022

PARECER PRÉVIO Nº 042/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE O. CASTRO, OAB/PI Nº 3.276
(PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 09)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Cocal dos Alves. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da LDO; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 5. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 6. Portal da transparência com índice básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Cocal dos Alves, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Osmar de Sousa Vieira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC004350/2022

PARECER PRÉVIO Nº 43/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE.

As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Guadalupe. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidade diversa do fundo de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 6. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 4 e 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Guadalupe, exercício 2022, na responsabilidade da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/004435/2022

PARECER PRÉVIO Nº 44/2024-SSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
RESPONSÁVEL: ACELINO MENDES DE MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Prata do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicações de decretos e alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Ausência de publicação de Decreto; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 4. Não Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 5. Insuficiência Financeira para cobrir a exigibilidades assumidas; 6. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário fixadas na LDO; 7. Não fixação das metas da dívida consolidada líquida e da Dívida Pública consolidada na LDO; 8. Execução de despesas com a saúde- APS, em unidades diversas dos Fundos de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 02 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Prata do Piauí, exercício 2022**, na responsabilidade do Sr. **Acelino Mendes de Moura**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 040/2024 – SSC
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1698
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
RESPONSÁVEL: JÚLIA MARIA COELHO DE SOUSA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO (2018/2020)
ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
REDATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA. IRREGULARIDADES NAS CITADAS LICITAÇÕES PREGÕES PRESENCIAIS NºS 006/2013, 015/2013, 019/2013, 049/2015, 001/2017 e 19/2020. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. No presente caso, as condutas dos secretários municipais foram amenizadas quanto à gravidade dos apontamentos nos autos, pois apesar de ordenadores de despesas a contratação se deu de forma centralizada, não havendo discricionariedade destes na realização das despesas do objeto contratual predefinido em certame realizado pela Prefeitura para todas as suas pastas.

Sumário: *Tomada de Contas Especial. Julgamento Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que diz respeito a conduta da Sr.ª Júlia Maria Coelho de Sousa – Secretária de Educação (2018/2020), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), o voto da relatora, o voto da redatora e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e do voto da relatora:

PROCESSO: TC/014175/2021

- a) Julgar as contas tomadas para a Sr.ª Júlia Maria Coelho de Sousa – Secretária de Educação (2018/2020) Regular com Ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade;
- b) Aplicar multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;
- c) Pela não imputação de débito solidária;
- d) Pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal.

Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento irregularidade, aplicação de multa de 500 UFR-PI, imputação de débito solidário no valor de R\$ 7.916.360,00 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Redatora

ACÓRDÃO Nº 041/2024 – SSC
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1698
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
RESPONSÁVEL: UELIO JOSÉ DE SOUSA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO (2013/2018)
ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
REDATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA. IRREGULARIDADES NAS CITADAS LICITAÇÕES PREGÕES PRESENCIAIS NºS 006/2013, 015/2013, 019/2013, 049/2015, 001/2017 e 19/2020. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. No presente caso, as condutas dos secretários municipais foram amenizadas quanto à gravidade dos apontamentos nos autos, pois apesar de ordenadores de despesas a contratação se deu de forma centralizada, não havendo discricionariedade destes na realização das despesas do objeto contratual predefinido em certame realizado pela Prefeitura para todas as suas pastas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Julgamento Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que diz respeito a conduta do Sr. Uelio José de Sousa – Secretária de Educação (2013/2018), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 251), o voto da relatora, o voto da redatora e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e do voto da relatora:

- a) Julgar as contas tomadas para a Uelio José de Sousa – Secretário de Educação (2013/2018) Regular com Ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade;
- b) Aplicar multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;
- c) Pela não imputação de débito solidária;
- d) Pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal.

Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento irregularidade, aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, imputação de débito solidário no valor de R\$ 7.916.360,00 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Redatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 042/2024 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1698

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA ANA COELHO DE MELO – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (2013/2020)

ADVOGADA: BLENDALIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA. IRREGULARIDADES NAS CITADAS LICITAÇÕES PREGÕES PRESENCIAIS NºS 006/2013, 015/2013, 019/2013, 049/2015, 001/2017 e 19/2020. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. No presente caso, as condutas dos secretários municipais foram amenizadas quanto à gravidade dos apontamentos nos autos, pois apesar de ordenadores de despesas a contratação se deu de forma centralizada, não havendo discricionariedade destes na realização das despesas do objeto contratual predefinido em certame realizado pela Prefeitura para todas as suas pastas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Julgamento Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal. *Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que diz respeito a conduta da Sr.^a Raimunda Ana Coelho de Melo – Secretária de Assistência Social e Trabalho (2013/2020), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), o voto da relatora, o voto da redatora e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e do voto da relatora:

- a) Julgar as contas tomadas para a Sr.^a Raimunda Ana Coelho de Melo – Secretária de Assistência Social e Trabalho (2013/2020) Regular com Ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade;
- b) Aplicar multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;
- c) Pela não imputação de débito solidária;
- d) Pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal.

Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento irregularidade, aplicação de multa de 500 UFR-PI, imputação de débito solidário no valor de R\$

1.698.974,01 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Redatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 043/2024 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1698

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI - SECRETÁRIA DE SAÚDE (2016/2020)

ADVOGADA: BLENDIA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA. IRREGULARIDADES NAS CIDADAS LICITAÇÕES PREGÕES PRESENCIAIS NºS 006/2013, 015/2013, 019/2013, 049/2015, 001/2017 e 19/2020. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. No presente caso, as condutas dos secretários municipais foram amenizadas quanto à gravidade dos apontamentos nos autos, pois apesar de ordenadores de despesas a contratação se deu de forma centralizada, não havendo discricionariedade destes na realização das despesas do objeto contratual predefinido em certame realizado pela Prefeitura para todas as suas pastas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Julgamento Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal. *Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que diz respeito a conduta da Sr.^a Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti - Secretária de Saúde (2016/2020), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), o voto da relatora, o voto da redatora e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e do voto da relatora:

- Julgar as contas tomadas para a Sr.^a Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti - Secretária de Saúde (2016/2020) Regular com Ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade;
- Aplicar multa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;
- Pela não imputação de débito solidário;
- Pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal.

Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento irregularidade, aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.698.974,01 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Redatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 044/2024 – SSC
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1698
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
 RESPONSÁVEL: DIOGO CAVALCANTE COELHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE-2021)
 ADVOGADA: BLENDIA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 REDATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA. IRREGULARIDADES NAS CIDADAS LICITAÇÕES PREGÕES PRESENCIAIS NºS 006/2013, 015/2013, 019/2013, 049/2015, 001/2017 e 19/2020. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. No presente caso, as condutas dos secretários municipais foram amenizadas quanto à gravidade dos apontamentos nos autos, pois apesar de ordenadores de despesas a contratação se deu de forma centralizada, não havendo discricionariedade destes na realização das despesas do objeto contratual predefinido em certame realizado pela Prefeitura para todas as suas pastas.

Sumário: *Tomada de Contas Especial. Julgamento Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que diz respeito a conduta do Sr. Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de Saúde – exercício de 2021), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), o voto da relatora, o voto da

redatora e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial e do voto da relatora:

- a) Julgar as contas tomadas para o Sr. Diogo Cavalcante Coelho Regular com Ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade;
- b) Aplicar multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;
- c) Pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal.

Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento irregularidade, aplicação de multa de 500 UFR-PI e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Redatora

PROCESSO TC/002730/2024

ACÓRDÃO Nº 136/2024-SPL
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID)
 RECORRENTE: RONALDO ALVES DA SILVA – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA RONALDO A. DA SILVA ME (PRODLAB)
 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 2043

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RONALDO ALVES DA SILVA, representante da empresa RONALDO A DA SILVA-ME.

1- A conduta da empresa e a RONALDO A. DA SILVA-ME (PRODLAB) e do Sr. RONALDO ALVES DA SILVA concorreram para as irregularidades verificadas nos processos de contratação realizados pelos municípios fiscalizados na Representação do TC nº 005764/2020.

2- Observou-se a ocorrência de falhas graves e que não houve apresentação de nova documentação, sendo os argumentos do recurso apresentado meras replicações de tudo quanto já foi apresentado a este Tribunal no processo de Representação.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Ronaldo Alves da Silva. Unânime. Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e **Não Provimento** do pedido de reexame.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, para que sejam mantidos em todos os seus termos o Acórdão nº 523/2023-SP, referente ao recorrente na representação tratada nos autos do TC/005764/2020.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do dia 08/04/2024 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002106/2024

ACÓRDÃO Nº 137/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC/004608/2016

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO

ADVOGADOS: RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 5061 E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2044

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. P. M. DE CAMPO MAIOR. EXERCÍCIO 2021.

1- O recorrente assumiu o cargo de Chefe do Executivo em 2021 e as ocorrências que persistiam não sanadas eram referentes ao período de 2020.

2- Embora haja irregularidades, a responsabilidade do gestor fica amenizada, pois todos os achados que perduram e fazem parte da Inspeção, originaram-se em exercícios anteriores ao do recorrente.

*Sumário. Pedido de Reexame. Exercício 2021. Unânime. Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e **divergindo quanto ao mérito pelo Provimento Parcial do Pedido de Reexame.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, porém, divergiu quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de reexame, reduzindo o valor da multa anteriormente aplicada no valor de 1000 UFRs-PI para **500 UFRs-PI**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Plenário decidiu, ainda, pela manutenção da determinação de **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, dispensada a fase interna, para apuração dos fatos, quantificação dos danos e

identificação dos responsáveis pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Campo Maior; com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do dia 08/04/2024 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002623/2024

ACÓRDÃO Nº 140/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID)

RECORRENTE: IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA – MEMBRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE – PIAUÍ

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2059

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MEMBRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE – PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

1- Autuação dos autos processual foi alterada pelo membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Josaelton de Sousa Silva, que incluiu a folha 003-A. Tal prática revelou, segundo a Divisão Técnica, a convivência da CPL do Município de Caridade do Piauí na confecção de orçamentos inidôneos, já que os orçamentos estão rubricados pelos demais membros, Sr.Iram José de Oliveira e Sra. Francilane de Sousa Carvalho.

2- O recorrente, Sr. Iram José de Oliveira, na qualidade de componente da comissão de licitação, rubricou às peças. Em que pese a irregularidade

de constar sua rubrica no referido documento, não ficou comprovada em sua atuação má-fé ou convivência na adulteração do processo dispensa, motivo pelo qual a multa aplicada torna-se desproporcional.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. P.M de Caridade do Piauí. Membro da CPL. **Maioria.** Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e divergindo quanto ao mérito pelo **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por maioria dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, porém, divergiu quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, reduzindo o valor da multa anteriormente aplicada no valor de 1000 UFRs-PI para **400 UFRs-PI**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Plenário decidiu, ainda, pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 523/2023 – SPL, referente à representação tratada nos autos do TC/005764/2020.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do dia 08/04/2024 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004352/2022

PARECER PRÉVIO Nº 034/2024-SSC. (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 08/04/2024 A 12/04/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Manutenção de ocorrências relevantes de natureza grave como: Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida publicação na imprensa oficial; Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU); Descumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Hugo Napoleão, referentes ao exercício financeiro de 2022. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância como o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Hugo Napoleão - PI, exercício de 2022, na responsabilidade do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, **12 de abril de 2024.**

(Assinado Digitalmente)
Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006017/2023

ACÓRDÃO Nº 134/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/04/2024 A 12/04/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC 004235/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- IDEPI

INTERESSADO: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC 004235/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- IDEPI.

Sumário: Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 118-D/2023 - SPL. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade; e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 118-D/2023- SPL, em todos os seus termos.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em Substituição a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 08/04/2024 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009241/2023

ACÓRDÃO Nº 135/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/04/2024 A 12/04/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – EXERCÍCIO 2023. SEADPREV.

Sumário: Representação. SEADPREV. Pregão Eletrônico nº 12/2023/SEAD. Admitida. Irregularidades não comprovadas. Competitividade do certame mantida. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (Peça 37); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em Substituição a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 08/04/2024 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/011728/2023

ACÓRDÃO Nº 146/2024 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/002844/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO) ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI Nº 3.767) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO. DEVER DE CADASTRAR TODAS AS ETAPAS DO CERTAME NO SISTEMA DO TCE-PI.

Em se tratando de concurso público, a publicação em Diário Oficial é etapa essencial à própria perfeição do ato administrativo. Ou seja, antes da publicidade no Diário Oficial, o ato administrativo não se completa, pois não concluiu todas as fases necessárias à sua inserção no mundo jurídico.

Nessas situações, para prestar contas ao TCE, faz-se necessário, portanto, encaminhar a versão do documento devidamente publicado em Diário Oficial.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame referente a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), a cópia da decisão recorrida (peça 02), o Relatório de Pedido de reexame (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), os memoriais apresentados pelo gestor (peças 19 a 33), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 36), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 448/2023-SSC, referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, na responsabilidade do **Sr. Francisco Medeiros de Carvalho**, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio Andre Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004286/2022

PARECER PRÉVIO Nº 027/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI.

GESTOR: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/04/2024 A 19/04/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Betânia do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com determinação e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/fulhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; f) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; g) Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/49 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, a defesa às peças 10 a 13, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/26 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Sou ainda **pela emissão de determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Por fim, **deixo de acolher as recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/004343/2022

PARECER PRÉVIO Nº 029/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS - PI.

GESTOR: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO.

ADVOGADOS: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº. 9.631

MURYEL BANDEIRA FONSECA – OAB/PI Nº 7.777 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/04/2024 A 19/04/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Francinópolis - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com determinação e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) eficiência na gestão da receita tributária; b) classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; e) notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 18, a Defesa às peças 8 a 16, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/19 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/12 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/6 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **unânime**, pela emissão de determinação, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu, ainda, **unânime**, pelo não acolhimento das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Arguiu **suspeição** o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

PROCESSO: TC/004466/2022

PARECER PRÉVIO Nº 030/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA - PI.

GESTOR: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/04/2024 A 19/04/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Serra - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Não localização da publicação de decretos referentes a alteração orçamentária no DOM, publicação de decretos com valores divergentes da prestação de contas (Sagres) e publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Ausência de arrecadação da receita tributária-COSIP; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; e) Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; f) Portal da Transparência na faixa de resultado Inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Sou ainda pela emissão de **determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo

de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003821/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOANA MARIA DA SILVA BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 089/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Joana Maria da Silva Borges, CPF nº 131.432.983-91**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº 0243574, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 113) e o Parecer Ministerial (peça nº 114), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1262/2023 – PIAUIPREV de 07/02/2024, (doc. nº 101 e 107); publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 32/04 de 16/02/2024 (Doc. nº 102 e 108), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 9.047,44 (Nove mil e Quarenta e Sete reais e Quarenta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC nº 107/08, c/c Art. 2º da Lei nº 7.764/2022), valor R\$ 8.647,44; Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Art. 2º da Lei nº 5.373/04 c/c Lei nº 5.377/04) valor R\$ 400,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 8 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003570/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE MORAIS PACHECO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE REGENERAÇÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 093/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria das Dores de Moraes Pacheco, CPF nº 296.579.973-72**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 305-1, da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração. Com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 795/07.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 128/23 - GAB de 04/12/2023, (peça nº 01, fls. 37/38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº IVCMLX de 05/12/2023 (peça nº 01, fl.39), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 6.379,55 (Seis Mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Vencimento (Art. 1º da Lei nº 1001/23) valor R\$ 4.399,69; Adicional por tempo de Serviço valor R\$ 879,94; Regência de Classe, Valor R\$1.099,92.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004184/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DOS SANTOS LOPES E MARIA VITÓRIA LOPES FERRAZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 100/24 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA DOS SANTOS LOPES, CPF Nº 756.766.213-20** e **MARIA VITÓRIA LOPES FERRAZ, CPF Nº 082.073.613-95** do servidor falecido Sr. Francisco Martins Ferraz, CPF nº 067.063.393-34, falecido em 02/12/2023 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de Analista Cultural Área Meio, Classe III, Padrão E, matrícula nº 006640X, Inativo, vinculado à Secretaria da Cultura do Estado do Piauí, com fundamento nos termos dos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 04**) com o Parecer Ministerial (**Peça 05**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0340/2024 – PIAUIPREV às fls. 2.203, publicada no DOE, de 06/03/2024 (fls. 2.222)**, concessiva da PENSÃO ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/18 C/C LEI Nº 7.713/2021	4.903,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 56 DA LC Nº 13/94	78,80
	ART. 65 DA LC Nº 13/94	64,80
TOTAL		5.046,60
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.046,60*50% = 2.523,30
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente(s))		1.009,32

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.532,62	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DOS SANTOS LOPES	13/01/1973	Cônjuge	756.766.213-20	02/12/2023	VITALÍCIO	50,00	1.766,31
MARIA VITÓRIA LOPES FERRAZ	08/03/2010	Filha Menor não emanc.	082.073.613-95	02/12/2023	08/03/2031	50,00	1.766,31

Valor final do benefício de pensão: R\$ 3.532,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004318/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SUELI MARIA DA PAZ DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 101/24 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **SUELI MARIA DA PAZ DE MELO, CPF Nº 578.713.373-00**, esposa do servidor falecido Sr. Manoel Messias de Melo, CPF nº 350.956.013-20, falecido em 13.09.2024 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0145874, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos termos dos art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 346/2024** – **PIAUIPREV à fl. 1.231, publicada no DOE, de 13/03/2024 (fls. 1.235/236)**, concessiva da PENSÃO ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.				4.228,18	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.				47,74	
TOTAL						4.275,92	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100 % do Valor da Média Aritmética)						4.275,92	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						4.275,92	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SUELI MARIA DA PAZ DE MELO	04/08/1973	Cônjuge	350.956.013-20	13/09/2023	VITALÍCIO	100,00	4.275,92

Valor final do benefício de pensão: R\$ 4.275,92

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004289/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 098/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, CPF nº 840.157.993-72, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 20, lotado na Prefeitura do Município de Jurema-PI, com fundamento no art. Art. 19 da Lei nº 006/09 c/c art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19).

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 104/2023 – JUREMA-PREV**, datada de 06.09.2023 (fl. 1.43), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 1.320,00 (de acordo com o art. 49 da Lei 001/2009 que institui o Regime Jurídico dos servidores Públicos do município de Jurema); b) Adicional por Tempo de Serviço no valor de R\$ 264,00 (conforme art. 72, inciso III, da Lei nº 001/2009, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos servidores Públicos do município de Jurema, totalizando em atividade proventos o valor de **R\$ 1.584,00 (MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)**; Cálculo pela Média de R\$ 1.395,20, (de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004) e Proporcionalidade (69,71%) no valor de R\$ 972,59, **perfazendo o valor de R\$ 1.320,00 (MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004435/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA CALDAS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 099/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Margarida Maria Caldas Sousa**, CPF nº 766.828.383-87, na condição de cônjuge do Sr. **Francisco Martins de Sousa**, CPF nº 145.316.313-15, que outrora ocupava a patente de Soldado, matrícula nº 0318094, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 11/03/23 (certidão de óbito à fl. 1.9), nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0175/2024 – PIAUIPREV, datada de 25/01/2024, publicada no D.O.E. nº 37/2024 de 22/02/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(RS)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	3.774,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87

TOTAL						3.835,19	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARGARIDA MARIA CALDAS SOUSA	12/05/1956	Cônjuge	766.828.383-87	11/03/2023	VITALÍCIO	100,00	3.835,19

O benefício ficou no montante de **R\$ 3.835,19 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**.

minhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 305/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101250/2024,

R E S O L V E:

Alterar as férias do servidor RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 98596 no período de 08/04/2024 à 07/05/2024, concedida por meio da Portaria nº 143/2024-SA, uma vez que o mesmo entrou em licença saúde por um período de 120 (cento e vinte dias), conforme processo SEI Nº (101906/2024), para usufruto em período posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 230/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101841/2024 e na Informação nº 199/2024-SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria- SA nº 226/2024 – Processo SEI 101841/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 073/2024, de 23 de abril de 2024, p. 28.

Art. 2º Conceder ao servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo 01/01/2002 a 01/01/2007, concedidos pela Portaria Nº 74/2007, para afastamento no período de 13/05/2024 a 11/06/2024, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 231 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101731/2024 e na Informação nº 192/2024-SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria- SA nº 223/2024 – Processo SEI 101731/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 073/2024, de 23 de abril de 2024, p. 26.

Art. 2º Conceder ao servidor LUIS MARINHO DE SOUSA, matrícula nº 2133, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 05/04/2024 a 03/07/2024, referente ao período aquisitivo 01/02/2019 a 31/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 232 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob o nº 2024/04943,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 05/10/2023 a 04/10/2024, para gozo no período de 23/04/2024 a 02/05/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 25/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 101363/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: META COMÉRCIO DE MATERIAS LTDA. (CNPJ: 49.246.241/0001-04);

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, com intuito de preservar e corrigir parte das instalações do TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.679,18 (dez mil seiscientos e setenta e nove reais e dezoito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Abril de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO N º 23/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100775/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MORDENIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MICROSENS S/A, (CNPJ: 78.126.950/0011-26);

OBJETO: Aquisição de 5 televisores da Marca LG Modelo 55UR871C, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do artigo 57, §1º, da Lei no 8.666, de 1993;

VALOR: R\$ 11.735,00 (onze mil setecentos e trinta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MORDENIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 - Adesão nº 06/2024 à Ata de Registro de Preço nº 126/2023 do Pregão Eletrônico 01/2023 realizado pelo Centro de Intendência da Marinha em Belém – Marinha do Brasil;

DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2024.